

PROCESSO Nº:	TCE-11/00344656
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS:	Carlos Alberto Bento e Helmy Raul Berlinck Junior
INTERESSADO:	Marco Antonio Tebaldi
PROCURADOR:	
ASSUNTO:	TP 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes - Ginásio de Esportes e TP 25/2006 - EEB Walter Holthausen - Reforma da Escola
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/CFF - 136/2017

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, a partir da auditoria realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda em relação à execução do Contrato n. 116/2006, relativo às obras de reforma da EEB Walter Holthausen, no município de Lauro Muller e do Contrato n. 65/2004, relativo às obras na EEB José Rodrigues Lopes - Ginásio de Esporte, no município de Garopaba. Os documentos foram remetidos a este Tribunal de Contas, em cumprimento ao que determina o art. 14, do Decreto Estadual n. 1977/2008.

Encaminhado os documentos para a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, esta emitiu os relatórios ns. DLC-413/2011 (fls. 508/525), DLC-454/2012 (fls. 604/620), DLC-346/2015 (fls.721/732) e DLC-597/2016 (fls. 755/760).

No relatório de Reinstrução Plenária n. DLC-346/2015 (fls. 721/732), Diretoria Técnica sugere em sua conclusão, definir responsabilidade solidária e individual, e determinar citação dos responsáveis para querendo, apresentarem suas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa.

Ministério Público de Contas, através no parecer n. MPTC-38688/2015 (fls. 734/753), declara a consumação da ocorrência da prescrição decenal,

quantos aos itens 3.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3, 3.9.4, 3.10.1 e 3.10.2, e a desconsideração das irregularidades previstas nos itens 3.10.3 e 3.10.4, todos, do relatório n. DLC-346/2015 (fls. 721/732).

Em face do parecer do Ministério Público de Contas, acima citado, foi determinado através de despacho (fls. 754), o retorno dos autos à DLC para sua manifestação a respeito do parecer do Ministerial.

Após a reanálise dos autos, a Diretoria Técnica, emitiu novo relatório de Reinstrução Plenária n. DLC-597/2016 (fls. 755/760), através do qual ratifica os termos do parecer do Ministério Público.

Em seguida, vieram os autos, na forma regimental para voto.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

Considerando a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SED, através das Portarias ns. 132 e 135, de 05/11/2009, com vistas a apurar atos, identificar os responsáveis, quantificar os prejuízos e buscar o ressarcimento dos danos causados ao erário, decorrentes das irregularidades apontadas nos Relatórios ns. 065/2007 (fls. 190 a 208) e 131/2008 (fls. 344 a 353), da Secretaria de Estado da Fazenda, que trata de Auditoria na Execução dos Contratos ns. 065/04 e 116/06, relativamente às obras da EEB José Rodrigues Lopes, no município de Garopaba e EEB Walter Holthausen, no município de Lauro Muller.

Considerando o que consta dos relatórios conclusivos da Diretoria Técnica deste Tribunal, ratificados pelos pareceres do Ministério Público de Contas, submeto ao Plenário, proposta de voto no sentido de: definir responsabilidade solidária, definir responsabilidade individual e determinar a citação dos responsáveis.

Assim, diante da conclusão do Relatório de Reinstrução Plenária emitido pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC e do Parecer do Ministério Público de Contas, e ainda, nos termos do artigo 224 do Regimento Interno, posiciono-me no sentido de definir responsabilidades e determinar a citação dos responsáveis.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Definir responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. Carlos Alberto Bento, CPF 506.811.509-63, engenheiro civil do DEINFRA e fiscal da obra, do Sr. Orival Prazeres, CPF 150.297.786-91, ordenador primário e da empresa Mendes & Dandolini Ltda., CNPJ 04.502.706/0001-02, tendo como representante legal a Sra. Janaina Mendes, por irregularidades verificadas nas presentes contas, referentes ao contrato 065/2004, da obra na EEB José Rodrigues Lopes.

3.1.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/200, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca do pagamento de serviços não executados referente ao contrato n. 065/2004, da obra na EEB José Rodrigues Lopes, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64 e art. 76, da Lei n. 8.666/93, no valor apurado de R\$ 48.905,66 (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), cuja irregularidade pode ensejar a imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70, da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1, do relatório DLC-346/2015).

3.2. Definir responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, CPF 246.266.609-59, arquiteto do DEINFRA e fiscal da obra, da empresa Serforte Administração e Serviços Ltda. - EPP, CNPJ 03.314.772/0001-96, tendo como representante legal o Sr. Vilmar João Gerônimo, executora do contrato n. 116/2006 e do Sr. Orival Prazeres, CPF 150.297.786-91, responsável por ordenamento das despesas, em razão de irregularidade ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70, do mesmo Diploma Legal.

3.2.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca do pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato n. 116/2006 das obras na EEB Walter Holthausen, contrariando o disposto nos arts 62 e 63, da Lei n. 4.320/64 e art. 76, da Lei n. 8.666/93, irregularidade ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70, da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.2.2.2, do relatório n. DLC-413/2011).

3.3. Definir responsabilidade individual, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, CPF 246.266.609-59, arquiteto do DEINFRA e fiscal da obra referente ao contrato n. 116/2006 e do Sr. Orival Prazeres, CPF 150.297.786-91, ordenador primário, em razão das irregularidades a seguir elencadas, passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 69 ou 70, do mesmo Diploma Legal.

3.3.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão

no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa, acerca da irregularidade abaixo relacionadas, referente ao contrato n. 116/2006, das obras na EEB Walter Holthausen, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

3.3.1.1. Não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma-físico financeiro da obra, contrariando o disposto no art. 86, da Lei n. 8.666/93;

3.3.1.2. Paralisação da obra sem rescisão do contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando o disposto nos arts. 78, V, e 79, da Lei n. 8.666/93;

3.3.1.3. Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico, com infringência aos arts. 6º, IX, f, e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93.

3.4. Definir responsabilidade individual, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, CPF 246.266.609-59, arquiteto do DEINFRA e fiscal da obra referente ao contrato n. 116/2006, para que se manifeste acerca das irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 69 ou 70, do mesmo Diploma Legal.

3.4.1. Determinar a citação do responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa, acerca das irregularidades abaixo relacionadas, referente ao contrato n. 116/2006, das obras na EEB Walter Holthausen, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 69 ou 70, do mesmo Diploma Legal:

3.4.1.1. Ausência de comunicação à Secretaria de Estado da Educação acerca das paralisações ocorridas na obra decorrente do contrato n. 116/2006, descumprindo o art. 67, § 2º, da Lei n. 8.666/93;

3.4.1.2. Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, desatendendo o art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

3.5. Dar ciência da decisão, aos responsáveis, ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação e à Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2017.



CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator